

Processo T-80/00

Associação Comercial de Aveiro contra Comissão das Comunidades Europeias

«Política social — Fundo Social Europeu — Recurso de anulação — Redução do montante da contribuição financeira — Fundamentação — Erro manifesto de apreciação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 14 de Maio de 2002 II-2467

Sumário do acórdão

1. *Actos das instituições — Fundamentação — Obrigação — Alcance — Decisão da Comissão que reduz, por proposta de um Estado-Membro, uma contribuição do Fundo Social Europeu para uma acção de formação profissional (Artigo 253.º CE)*
2. *Política social — Fundo Social Europeu — Participação no financiamento de acções de formação profissional — Decisão da Comissão tomada com base no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2950/83 — Avaliação de situações factuais e contabilísticas complexas — Fiscalização jurisdicional — Limites (Regulamento n.º 2950/83 do Conselho, artigo 6.º, n.º 1)*

1. O dever de fundamentar uma decisão individual, consagrado pelo artigo 253.º CE, tem por finalidade fornecer ao interessado indicações suficientes para saber se a decisão é fundamentada ou se, eventualmente, enferma de um vício que permita contestar a sua validade e que autorize o órgão jurisdicional comunitário a fiscalizar a legalidade da decisão. O alcance deste dever depende da natureza do acto em causa e do contexto em que tenha sido adoptado.
2. A aplicação do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2950/83, que aplica a Decisão 83/516 relativa às funções do Fundo Social Europeu, por força do qual, quando uma contribuição do Fundo Social Europeu não for utilizada nas condições fixadas pela decisão de aprovação, a Comissão pode suspender, reduzir ou suprimir a contribuição, pode levar a Comissão a proceder a uma avaliação de situações de facto e contabilísticas complexas. No contexto dessa avaliação, a Comissão deve, portanto, poder dispor de um largo poder de apreciação. Em consequência, o juiz comunitário terá, no âmbito do exame da legalidade do exercício de tal competência, de limitar o seu controlo à verificação de que não foi cometido, pela Comissão, nenhum erro manifesto de apreciação dos dados em causa.

Tratando-se de uma decisão que reduz o montante de uma contribuição do Fundo Social Europeu inicialmente concedido, a mesma deve, devido designadamente ao facto de que essa decisão acarreta consequências graves para o beneficiário da contribuição, quer ela própria revelar claramente os fundamentos que justificam a redução da contribuição em relação ao montante inicialmente concedido quer, em vez disso, na hipótese de a Comissão, pura e simplesmente, confirmar a proposta de um Estado-Membro de redução dessa contribuição, referir-se claramente a um acto das autoridades nacionais competentes do Estado-Membro em causa, em que estas expõem claramente os fundamentos dessa redução.

(cf. n.ºs 35-38)

(cf. n.º 51)